

**PARECER Nº 1250/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 325/06.**

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Nobre Vereador Francisco Chagas, que: "Dispõe sobre a fixação de adesivos que incentivem a doação de órgãos e tecidos humanos, nos veículos que compõem a frota da Prefeitura do Município de São Paulo." O projeto ora apresentado para a apreciação, não encontra óbices à sua tramitação, uma vez que está de acordo com a Constituição Federal e com a Lei Orgânica Municipal, sendo certo que, o fato de cuidar sobre a regulamentação de serviços públicos e a organização administrativa, não tem o condão de macular sua constitucionalidade e sua legalidade.

Por sua vez, a Constituição Federal, ao prescrever sobre processo legislativo federal, divide a atribuição para apresentar projetos de lei, fixando a competência concorrentemente entre os entes federados ou de maneira exclusiva.

Com efeito, o artigo 61, caput, da Constituição Federal, estabelece o princípio da iniciativa concorrente, para a elaboração de leis complementares e ordinárias e não apenas em âmbito federal é fixada como concorrente a competência de iniciativa de projetos que versem sobre tais matérias, devendo-se aplicar também tal princípio aos Estados e Municípios.

Nesse diapasão, é de todo oportuno, transcrever um trecho da lição de Douro José Celso de Mello Filho, citado pelo jurista Ives Gandra Martins em seus Comentários à Constituição do Brasil (Saraiva: São Paulo, 1995, volume 4, tomo1, p. 386, g.n.): "A norma restritiva do poder de iniciativa das leis, consubstanciada neste artigo, é extensível, em caráter obrigatório e dentro dos mesmos limites, aos Estados-membros e aos Municípios (...). As unidades federadas não poderão ampliar nem restringir a relação de matérias submetidas à iniciativa reservada ou exclusiva do Chefe do Executivo. O modelo federal é de observância obrigatória".

Por outro lado, o C. Supremo Tribunal Federal já pacificou a seguinte Jurisprudência:

"Processo legislativo dos Estados-Membros: absorção compulsória das linhas básicas do modelo constitucional federal entre elas, as decorrentes das normas de reserva de iniciativa das leis, dada a implicação com o princípio fundamental da separação e independência dos Poderes: jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal." (ADI 637, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 01/10/04)"

dessa forma, e por extensão clara e análoga, a legislação dos Municípios, seguem obrigatoriamente o modelo Federal, sob pena de serem declaradas inconstitucionais. Ora, além do acima esposado, adotando-se, pois, sem reservas, o artigo 196 da nossa grandiosa Carta Magna, não há nenhum óbice de legalidade e constitucionalidade para o fiel andamento da propositura ora apresentada, senão vejamos in litteris:

"A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem a redução de risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação."

Por fim, tanto as Constituições Estaduais como as Leis Orgânicas dos Municípios, devem observar os limites indicados na Constituição Federal, respeitando, portanto, o princípio da iniciativa concorrente, bem como o dever da facilitação e implementação de políticas sociais na área da saúde.

Assim, inexistindo vício de iniciativa na proposição, o presente projeto de lei reúne condições jurídicas de aprovação.

Pelo exposto, somos

PELA CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 13/9/06

João Antonio – Presidente

Ademir da Guia – Relator

Farhat

Jorge Borges

Kamia

Tião Farias